

Acórdão: 22.871/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000762232-62
Reclamação: 40.020144855-41
Reclamante: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.
IE: 518869693.09-88
Proc. S. Passivo: José Luiz Silva Barros
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), devida no período de 01/07/12 a 30/11/15, bem como de falta de transmissão da Declaração de Apuração da TFRM, a que se refere o art. 14 do Decreto nº 45.936/12, relativamente ao mesmo período anteriormente mencionado.

Exige-se, por consequência, além da TFRM, as Multas cominadas no art. 10, inciso II e no parágrafo único do art. 13, ambos da Lei nº 19.976/11.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20.

A Repartição Fazendária, à fl. 33, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 35/37.

A Fiscalização, em Manifestação de fl. 52, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 26/07/17, conforme Aviso de Recebimento de fl. 17 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 25/08/17. A impugnação somente foi postada com destino à Repartição Fazendária em 28/08/17 (fls. 31/32), sendo, portanto, intempestiva.

A alegação da Reclamante de que a Fiscalização não teria especificado a data de início e de término da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da sua peça de defesa não pode ser acolhida, uma vez que trata-se, *in casu*, de prazo expressamente definido no art. 163 da Lei nº 6.763/75, cuja contagem é também regida, de modo expreso, no art. 13 do RPTA.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não foi aplicado o disposto no art. 154, inciso I, do RPTA, dispositivo este pertinente à relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Com efeito, conforme admitido pela própria Reclamante em sua peça de defesa (fls. 18/20), efetivamente não houve o recolhimento da Taxa devida e tampouco a transmissão das respectivas Declarações de Apuração da TFRM, tanto assim que a impugnação apresentada cinge-se a afirmar que a Reclamante “*atualmente está se adequando para a transmissão da devida declaração de apuração em tempo hábil*”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

D